Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-9603/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/642/2013
PROTOCOLO	**:**	1404238
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS / FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	**:**	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	**:**	MW TELEINFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E LÓGICAS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 525.000,00
VIGÊNCIA	**:**	18.1.2013 a 17.1.2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 311, INCISO I, PRIMEIRA PARTE E 312, INCISO I , PRIMEIRA PARTE, AMBOS DA RN TC/MS Nº 57/2006REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 111/2012, realizado pela *Secretaria de Estado de Saúde de MS*, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde de MS* visando à contratação de empresa especializada em manutenção e instalações elétricas e lógicas em equipamentos de informática, com fornecimento de peças, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), conforme descrito no Edital, peça nº 9.

A licitação se processou com lastro orçamentário no programa de trabalho 10 122 0010 26 650000, fonte de recursos 0100, natureza da despesa 3390 30, conforme constante do Edital (peça nº 9) e no Termo de Contrato Administrativo nº 3/2013 (peça nº 27) e Nota de Empenho modalidade '*Estimativo*' nº 73/2013 constante da peça nº 23 dos presentes autos.

Em análise conclusiva a Equipe Técnica da 5ª ICE, assinalou a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 111/2012 atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 (ANC-5ICE-4846/2013, peça nº 30).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o *r*. Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-12517/2013 (peça nº 31), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato por se encontrar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 111/2012 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[2] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[4], incisos I a XII, e parágrafo único[5] do Estatuto das Licitações.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato nº 3/2013, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII [6], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V[7]; 311, inciso I, primeira parte,[8] e 312, inciso I[9], primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

[7] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[8] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

[9] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 111/2012 promovido pela *Secretaria de Estado de Saúde de MS*, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS, e da celebração do Contrato Administrativo nº 3/2013, visando à contratação de empresa especializada em manutenção e instalações elétricas e lógicas em equipamentos de informática, com fornecimento de peças, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde de MS*;

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 317[10] da RNTC/MS nº 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[10] **Art. 317.** As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.